DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 232 de 22 de setembro de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário
Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Carira

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º12/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Carira, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.16.01.0018, tendo por objeto A NOTÍCIA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA CARGOS EM COMISSÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

Carira, 22 de setembro de 2016.

Maria Rita Machado Figueiredo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carira

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 010/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Carira, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.16.01.0011, tendo por objeto CONSULTA REALIZADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE DE LICITAÇÕES PARA REFORMA E CONCESSÃO DE DIREITOS DE USO DO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIRA/SE

Carira, 22 de setembro de 2016.

Maria Rita Machado Figueiredo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Proej nº 37.16.01.0047

PORTARIA N.º 024/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob nº 725074 que relata situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram A.M.S.F. e A.S.F., em razão de suposta negligência da genitora Lindinalva Santos, bem como o relatório do CRAS, que demonstra a situação de vulnerabilidade social da família;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana aos menores acima identificados, determino:

1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;

2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927, que deverá prestar o compromisso de praxe.

4 - Oficie-se ao CRAS, com cópia dos documentos de fls. 05/06 e 25/26 para que, no prazo de 15 dias, informe quais medidas estão sendo adotadas para auxiliar a família da senhora Lindinalva a sair da situação de vulnerabilidade social.

Cumpra-se.

Cedro de São João, 20 de setembro de 2016.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ nº 37.16.01.0060

PORTARIA Nº 025/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça de Cedro de São João, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei n° 8.625/1993, art. 4o, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n° 02/1990 e art. 8o, §1°, da Lei n° 7.347/1985, e

CONSIDERANDO a adoção pela República Federativa do Brasil dos Princípios da Cidadania, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância das garantias Constitucionais conferidas às pessoas idosas por todos os

setores da sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deverá oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco, bem como atuar como substituto processual do idoso em situação de risco (art. 74, incisos II e III, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial deverá estar presente como autor ou interveniente, em qualquer Ação Civil Pública quando o assunto versar sobre interesses difusos ou coletivos dos idosos, consoante os artigos 127, caput e 129, II e III da CF/88, no inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil, e no artigo 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o relatório encaminhado a esta Promotoria pelo Núcleo de Apoio a Saúde da Família, noticiando suposta situação de risco vivenciada pelo idoso José Alfredo da Silva, em razão da negligência de familiares;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional do idoso acima identificado e determino:

1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;

2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927, que deverá prestar o compromisso de praxe;

4 - Notifiquem-se José Alfredo da Silva (fl. 01), Aloízio Barros da Silva (fl. 06) e um representante do CREAS para comparecerem a audiência nesta Promotoria, no dia 04/10/2016, às 10:00hs.

Cumpra-se.

Cedro de São João/SE, 20 de setembro de 2016.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL n.º 007/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, do Procurador-Geral da República RESOLVE instaurar, com fulcro nos artigos 1º e 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

Neópolis(SE), 21 de setembro de 2016.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor Eleitoral

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 17/2016, 22 de setembro de 2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D´AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria do Consumidor e de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Nossa Senhora do Socorro-SE; bem como:

Considerando o teor dos autos da Reclamação tombada sob o n6316010135, onde o RECLAMANTE MAYCON SANTOS MENEZES, residente e domiciliado na Quadra 10, nº 18, Conjunto Neuzice Barreto Lima, neste município, sustenta que no Conjunto Neuzice Barreto Lima, neste município não há placa de identificação de ruas e por essa razão os seus moradores não recebem correspondências;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares acerca da problemática objeto do procedimento acima epigrafado;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretário do presente feito Francisco Modesto dos Passos Neto, Analista do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento Administrativo, com toda a documentação existente na Notícia de Fato(art. 16, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ);

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

4-Aguardar a realização da audiência já designada para o dia 05 de outubro de 2016, às 09:30h.Notifique-se as partes.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de setembro de 2016

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 18/2016, 22 de setembro de 2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D´AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria do Consumidor e de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Nossa Senhora do Socorro-SE; bem como:

Considerando o teor dos autos da Reclamação tombada sob o n63160101345, onde o RECLAMANTE FERNANDES SANTOS SILVA, residente e domiciliado na Rua 26, nº 49, Conjunto Parque dos Faróis, neste município, sustenta que a Avenida Chesf,

localizada no Conjunto Parque dos Faróis, neste município não está pavimentada, o que vem causando sérios transtornos à população local;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares acerca da problemática objeto do procedimento acima epigrafado;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretário do presente feito Francisco Modesto dos Passos Neto, Analista do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento Administrativo, com toda a documentação existente na Notícia de Fato(art. 16, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ);

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

4-Seja Oficiada à Secretaria de Obras deste município, a fim de que se manifeste, no prazo de dez(10) dias, acerca do fato descrito no presente procedimento.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de setembro de 2016

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 47.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de setembro de 2016, através da 1° Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.16.01.0027, tendo por objeto suposta malversação de recursos públicos na aquisição parcelada de fogos de artifícios pela municipalidade, por meio de pregão presencial n. 028/2016, ante a carência de setores esseciais no município, como saúde e assistência social.

Itabaiana, 22 de setembro de 2016

Virgílio do Vale Viana

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Inquérito Civil nº 50.15.01.0102

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 14 dias do mês de setembro de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, presentado, neste ato, pela Promotora de Justiça CLAUDIA DO AMARAL CALMON, titular da Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Itabaiana, e o ALTERNATIVO CURSO E COLÉGIO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 083.471.54/0001-66, localizado na Rua Pedro Alves de Menezes, nº 955, Bairro Serrano, neste Município, representado pelo diretor administrativo Edivaldo Lima, CPF nº 712.176.145-91, CENTRO EDUCACIONAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13005699/0001-24, localizado na Rua Quintino de Lacerda, nº 531, Centro, neste Município, representado por sua diretora administrativa Ana Lúcia de Jesus Santos Gois, CPF nº 169.527.708-28, COLÉGIO MONTEIRO LOBATO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.783.581/0007-71, localizado na Rua Professor Lima Júnior, nº 508, Centro, neste Município, representado pelo diretor administrativo Francisco Costa de Rezende, CPF nº 198.679.805-49, COLÉGIO NOVA GERAÇÃO, CNPJ nº 32.776.932/0001-17, localizado na Rua Sebastião Oliveira, nº 834, Centro, neste Município, representado pela diretora administrativa Irene da Costa Lima, CPF nº 201.691.245-68, COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.452.112/0001-13, localizado na Rua Maria dos Anjos Bispo, nº 17, Centro, neste Município, representado por sua diretora administrativa Silvana Mércia Santana Lima, CPF nº 009.586.795-33, ESCOLA RENASCER, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.778.995/0001-02, localizado na Rua Travessa Manuel Leite Sampaio, nº 64, Centro, neste Município, representado por sua diretora administrativa Karina Costa Santana, CPF nº 937.592.075-53, COLÉGIO OPÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32776981/0001-50, localizado na Rua Santa Cruz, nº 139, Centro, neste Município, representado por seu diretor administrativo José Sizenando dos Santos, CPF nº 103.436.795-15, COLÉGIO MAGNUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.545.587/0001-75, localizado na Av. Dr. Pedro Garcia Moreno, nº 804, Centro, neste Município, representado por sua diretora administrativa Marieta Francisca Lima Carvalho, CPF nº 365.422.385-72, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que o direito à educação é fundamental e afeto a inúmeros diplomas legais em todas as órbitas da federação, objeto, principalmente, da Constituição Federal e das leis nacionais, como a que estabelece diretrizes e bases para a educação (Lei 9.394/96) e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.183/1999 estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, bem como atribui ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança de pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico em todo o Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica Normativa - OTN nº 003/2014 de lavra do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe prevê instruções complementares acerca da exigência de apresentação e análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP no CBM/SE;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução do presente Inquérito Civil foi constatado que as escolas particulares localizadas neste Município, ora compromissárias do presente instrumento judicial, estão em desacordo com os requisitos normativos de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 4º assegura que: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária."

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público acerca da existência de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e executado em sua integralidade pelos compromissários, com expedição dos respectivos Atestados de Regularidade, vez que a sua ausência põe em risco os direitos à saúde, à integridade física e à segurança das crianças, adolescentes, funcionários e terceiros que frequentam os aludidos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do presente Inquérito Civil foi demonstrado pelos compromissários empenho em sanar as irregularidades encontradas pelos Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que os maiores estabelecimentos de ensino necessitam realizar alterações de grande monta em sua estrutura para cumprir os requisitos exigidos pela legislação pertinente, inclusive com instalação de hidrantes e para-raios, o que exigirá recursos financeiros de grande monta em período de crise econômica;

CONSIDERANDO que as Escolas Estaduais e Municipais localizadas neste Município já foram alvo de investigação pelo Parquet, conforme Procedimento Preparatório nº 50.13.01.0003, resultando na convolação de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade e o ajuizamento de Ação Civil Pública (Processo nº 201352001808) em face do Estado de Sergipe, tudo visando à obediência às regras de segurança contra incêndio e pânico;

RESOLVEM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e os COMPROMISSÁRIOS retro nominados:

Formalizar, através deste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985 e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, mediante os termos, prazos e condições adiante apresentadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os COMPROMISSÁRIOS acima nominados comprometem-se a instalar os mecanismos adequados de proteção e combate a incêndio e pânico exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, nos termos da legislação pertinente;

CLÁUSULA SEGUNDA: Os COMPROMISSÁRIOS terão o prazo de 08 (oito) meses para sanar as irregularidades perante o Corpo de Bombeiros, apresentando a esta Promotoria de Justiça, ao fim do prazo, os respectivos Atestados de Regularidade emitidos pela Corporação;

CLAÚSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, ficam constituídos em mora os COMPROMISSÁRIOS, incidindo multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos Reais) para cada ente compromissário, limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, devendo ainda o Ministério Público adotar as medidas judicias cabíveis.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO AOS PRESENTES, AOS QUAIS FOI DADO CONHECER, BEM COMO DISSERAM ENTENDER O SEU TEOR, CHANCELANDO ESTE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM A SUBSCRIÇÃO DE TODAS AS 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, ENTREGUES AOS COMPROMISSÁRIOS E PARTÍCIPES.

Itabaiana, 14 de setembro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ALTERNATIVO CURSO E COLÉGIO

Diretor administrativo Edivaldo Lima

CENTRO EDUCACIONAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Diretora administrativa Ana Lúcia de Jesus Santos Gois,

COLÉGIO MONTEIRO LOBATO

Diretor administrativo Francisco Costa de Rezende

COLÉGIO NOVA GERAÇÃO

Diretora administrativa Irene da Costa Lima

COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Diretora administrativa Silvana Mércia Santana Lima

ESCOLA RENASCER

Diretora administrativa Karina Costa Santana

COLÉGIO OPÇÃO

Diretor administrativo José Sizenando dos Santos

COLÉGIO MAGNUS

Diretora administrativa Marieta Francisca Lima Carvalho

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento Preparatório nº 50.16.01.0079

PORTARIA Nº 42/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, através de sua presentante, Dra. CLAUDIA DO AMARAL CALMON, no uso de suas atribuições institucionais de Curadora dos Direitos à Educação, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1°, alínea "a", da Constituição Estadual; e, art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90, resolve baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente Notícia de fato em Procedimento Preparatório pelos motivos abaixo alinhados:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina ser dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO o teor do ofício 434/2016- DRE`03, segundo o qual somente existe um Tradutor/Intérprete de LIBRAS em Itabaiana, o qual trabalha no Colégio Estadual Eduardo Silveira, estando os demais alunos dos Colégios da Rede Estadual portadores de deficiência auditiva desassistidos;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n° 5626/2005 estabelece que os alunos com deficiência auditiva têm o direito a uma educação bilíngüe nas classes regulares;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação desenvolve a política da educação inclusiva, implementando diretrizes e ações que reorganizam os serviços de atendimento educacional especializado oferecidos aos alunos com deficiência visando a complementação de sua formação e não mais a substituição do ensino regular;

CONSIDERANDO o decurso do prazo da notícia de fato e a necessidade de serem realizadas novas diligências com vistas a arregimentar elementos para a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e necessárias;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA);

Tem-se por pertinente converter a presente Notícia de fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de um ensino de qualidade em condições que assegurem a dignidade dos alunos, e, para tanto, resolve ainda:

Nomear para funcionar como escrivão do presente feito João Victor da Graça Campos Silva, analista do Ministério Público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1- Acostar ao presente Procedimento toda a documentação pertinente;

2- Oficie-se à Secretaria de Planejamento para que informe se o processo de seleção simplificado para a contratação de tradutor/intérprete de libras já foi deflagrado. Após, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos;

3- Seja a presente portaria afixada no local de costume, bem como sejam remetidas cópias para a Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 007/2011 - CPJ, e para o CAOp dos Direitos à Educação, nos termos do artigo 15, §1º, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assim como seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE (DOFe, art. 9º, VII, Resolução 008/2015 - CPJ).

Adotada as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Itabaiana,16 de setembro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 23 dias do mês de agosto de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, presentado, neste ato, pela Promotora de Justiça CLAUDIA DO AMARAL CALMON, titular da Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Itabaiana, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado, neste ao, pelo Procurador da República em Sergipe RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA, titular da Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão, o MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal VALMIR DOS SANTOS COSTA, com endereço na Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, órgão da Administração Direta do Município de Itabaiana/SE, com endereço na Av. Vereador Olímpio Arcanjo de Santana, nº 133, Bairro Porto, Itabaiana/SE, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Saúde, Andréa Reis Mendonça, e a MATERNIDADE SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede na Rua Jackson de Figueiredo, nº 401, Centro, Itabaiana/SE, CNPJ: 13.002.704/0001-45, neste ato representada por sua Diretora Administrativa Ir. Edilene da Silva Nunes, CPF 54924278572, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO, igualmente, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/1988, art. 196);

CONSIDERANDO que a descentralização é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (artigo 198, caput, inciso I, da Constituição Federal), competindo à direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle, a avaliação, a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado no PROEJ sob o número 50.15.01.0066, em virtude da inspeção realizada na MATERNIDADE SÃO JOSÉ pelo Ministério Público Estadual em parceria com o COREN (Conselho Regional de Enfermagem) com o escopo de verificar a regularidade da estrutura e funcionamento do aludido nosocômio.

CONSIDERANDO a existência de algumas irregularidades constatadas na inspeção mencionada alhures e as assertivas da MATERNIDADE SÃO JOSÉ acerca da dificuldade em saná-las em razão da grave situação financeira que vem enfrentando, inclusive indicando em ofício adunado às fls.41/42 que suspenderia o atendimento aos usuários do SUS ainda este ano por falta de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a legislação estruturante do SUS disciplina parâmetros para a atenção ao pré-natal, parto e período puerperal e para a atenção ao recém-nascido, havendo cofinanciamento pelos entes estatais e transferência de recursos da

União para Hospitais Filantrópicos que prestam os aludidos serviços de forma complementar ao SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2035/2013 elevou o valor do IAC(INCENTIVO À CONTRATUALIZAÇÃO) de R$ 67.080,08 (sessenta e sete mil, oitenta reais e oito centavos) para R$ 108.042,79 (cento e oito mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), estabelecendo novas regras para o cálculo do repasse feito pela União ao Município de Itabaiana com destinação específica para o Hospital e Maternidade São José;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento foi verificado que o MUNICÍPIO de Itabaiana não vinha repassando, DESDE JANEIRO DE 2014, para a MATERNIDADE SÃO JOSÉ o valor correspondente ao aumento suso mencionado, efetuando a transferência de apenas R$ 67.080,08 (sessenta e sete mil e oitenta reais), mensalmente;

CONSIDERANDO que o Município apresentou justificativa por escrito nos autos do procedimento para a ausência do repasse do IAC em sua integralidade, argumentando que não identificou a elevação no valor deste recurso nos repasses efetuados pela União para o Fundo Municipal de Saúde, haja vista ausência de rubrica ou qualquer outra especificação, integrando a verba o Limite Financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar(MAC);

CONSIDERANDO que o Município, no pertinente à falta de repasse da integralidade do IAC para a MATERNIDADE SÃO JOSÉ, sustenta a ausência de dolo, alegando ainda que os recursos foram utilizados em atividades da mesma área finalística, não havendo, portanto, desvio para outros fins nem locupletamento pelo gestor;

CONSIDERANDO que o quadro emergente dos autos torna factíveis as alegações do Município de Itabaiana, o qual, inclusive, reconhece sua dívida com a MATERNIDADE SÃO JOSÉ no importe de R$ 1.187.918,59 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos);

CONSIDERANDO a vontade manifestada pelo Município de Itabaiana de acordar a devolução dos valores retidos concernentes à diferença apurada do IAC, e a base fático-jurídica acima referenciada que, em tese, legitima essa medida;

CONSIDERANDO que a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não isenta agentes públicos ou particulares de responsabilização civil, administrativa e penal, por eventuais ilícitos cometido, notadamente se configurados dolo, conluio ou má-fé;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando A REGULARIZAR OS REPASSES DO IAC pelo MUNICÍPIO DE ITABAIANA para o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, inclusive ressarcindo o Nosocômio dos valores pretéritos que não foram repassados em sua integralidade, reconhecendo a dívida na importância de R$1.187.918,59 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), com força de

título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985 e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, mediante os termos, prazos e condições adiante apresentadas:

I- DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a pactuação da restituição das verbas de Incentivo à Contratualização (IAC), retidas indevidamente pelo Município de Itabaiana, à MATERNIDADE SÃO JOSÉ, bem como a regularização dos repasses doravante;

II- DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLÁUSULA 2ª - O Município de Itabaiana, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, se compromete a realizar o pagamento de R$ 1.187.918,59 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em 24 parcelas fixas de R$ 49.496,60 (quarante e nove mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e sessenta centavos), à MATERNIDADE SÃO JOSÉ, iniciando-se a primeira em 30 de Setembro de 2016, com vencimentos subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Parágrafo Primeiro: O valor previsto acima corresponde às diferenças apuradas entre os valores repassados pela UNIÃO ao Fundo Municipal de Saúde e àqueles repassados pelo ente municipal para a Maternidade São José, durante o período de janeiro de 2014 até julho de 2016.

CLÁUSULA 3ª - O Município de Itabaiana, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, se compromete a regularizar doravante o repasse do IAC, transferindo mensalmente para a MATERNIDADE SÃO JOSÉ o valor de R$ 108.042,79, de forma a proporcionar o reequilíbrio entre as partes, valor este que, conforme aponta a Maternidade São José, é suficiente para a manutenção das suas atividades de forma íntegra.

CLÁUSULA 4ª - O Município de Itabaiana/SE AUTORIZA a União a reter (como forma de garantia - artigo 160, incisos I e II, da Constituição da República), do Fundo de participação dos Municípios - FPM de Itabaiana, o valor referente a cada parcela eventualmente não paga nos termos ora ajustados. A retenção do FPM ocorrerá, mensalmente, em relação a cada parcela não paga e os valores serão transferidos para a MATERNIDADE SÃO JOSÉ;

CLÁUSULA 6ª - O atraso no pagamento de qualquer parcela prevista no presente Termo importará no pagamento de multa pelo Município de Itabaiana na importância de 10% (dez por cento) do saldo devedor em favor da MATERNIDADE SÃO JOSÉ;

CLÁUSULA 7ª - Com a assinatura do presente acordo e adimplemento de suas cláusulas, a MATERNIDADE SÃO JOSÉ conferirá plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja judicial ou extrajudicialmente;

CLÁUSULA 8ª - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigaram de livre e espontânea vontade, blindados de qualquer meio ou ação tendente a constranger ou coagir a manifestação volitiva, capaz de tornar nulo ou passível de anulação o presente ajuste, elegendo o Foro da Comarca de Itabaiana, Estado de Sergipe, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO AOS PRESENTES, AOS QUAIS FOI DADO CONHECER, BEM COMO DISSERAM ENTENDER O SEU TEOR, CHANCELANDO ESTE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM A SUBSCRIÇÃO DE TODAS AS 04 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR, ENTREGUES AOS COMPROMISSÁRIOS E PARTÍCIPES.

Itabaiana/SE, 23 de agosto de 2016.

Claudia do Amaral Calmon Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira

Promotora de Justiça Procurador da República

VALMIR DOS SANTOS COSTA

Prefeito de Itabaiana/SE

ANDRÉA REIS MENDONÇA

Secretaria Municipal de Saúde

LUCAS CARDINALI PACHECO

Procurador do Município de Itabaiana

EDILENE DA SILVA NUNES

Diretora Administrativa do Hospital e Maternidade São José

2ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 11/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 01 dias de setembro de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Cível de Lagarto, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 41.16.01.0023, tendo por objeto realização de exame de DNA a fim de confirmar a paternidade do menor S.L, nascido em 22/03/2016, filho de E.A.D.S.

Lagarto/SE, 01 de setembro de 2016.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

PROEJ nº 61.16.01.0018

Noticiante: sob sigilo

Noticiado: Cooperativa de Bombeiros Militares de Sergipe - COOPERBOM

Corpo de Bombeiros Militares de Sergipe - CBMS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Sinopse Fática

Trata-se de Notícia de Fato gerada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação feita por indivíduo não identificado (sob sigilo) à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, dando notícia de suposto favorecimento daquela cooperativa pelo CBMS, além da suposta utilização do fardamento do CBMS pela COOPERBOM, durante o festejo conhecido por FORRÓ-SIRI/2016, ocorrido nesta comarca.

Foi solicitado à Ouvidoria do MPSE a identificação do noticiante, para que, ainda sob sigilo, pudesse melhor esclarecer os fatos e, consequentemente, otimizar as investigações. Todavia, este pleito foi indeferido.

Foi solicitado também à Ouvidoria do MPSE uma cópia, em cores, do arquivo da fotografia de fl. 04, o que foi deferido, conforme mídia encartada à fl. 15-v.

Foi oficiado à COOPERBOM e ao CBMS, ainda sem respostas.

É o relato, no que há de essencial.

2. Fundamentação

Analisando detidamente o caso, entendo que esta Curadoria do Controle Externo carece de atribuições para prosseguir nas investigações.

É que, em verdade, a fiscalização/autorização para que cooperativas de bombeiros civis exerçam seu mister é feita pelo Corpo de Bombeiros Militares de Sergipe, através da sua Diretoria de Atividades Técnicas, que estão sediados na comarca de Aracaju/SE, o que, por si só, afasta a atribuição desta Curadoria para prosseguir nas investigações, porquanto limitada aos fatos ocorridos na comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ademais, no tocante à suposta utilização do fardamento do CBMS pelos cooperados da COOPERBOM durante o FORRÓ-SIRÍ/2016, após analisar o arquivo inserido na mídia de fl. 15-v estou convencido de que tal fato não ocorrera.

Com efeito, a referida fotografia revela com clareza solar que o fardamento utilizado não foi o do CBMS.

Portanto, como já frisado, no caso dos autos entendo que não restou evidenciada qualquer conduta a ser investigada por esta Curadoria.

3. Conclusão

Nessa linha, falecendo atribuições a esta Curadoria do Controle Externo de Nossa Senhora do Socorro, PROMOVO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta notícia de fato. Deixo de proceder à remessa de cópia integral deste procedimento para a Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial de Aracaju (3ª Promotoria de Justiça do Cidadão), porquanto já fora feito pela Ouvidoria do MPSE, conforme despacho de fl. 03.

Comunique-se a Ouvidoria do MPSE acerca do arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial do MPSE.

Após decorridos 3 dias da publicação no DO/MPSE, certifique a secretária do feito se houve recurso. Em caso negativo, determino desde já o arquivamento dos autos. Em caso positivo, volvam os autos conclusos.

Registre-se no Proej.

Nossa Senhora do Socorro, 19 de setembro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

Procedimento de Investigação Criminal nº 61.16.01.0015/PROEJ

Vítima: Gilson José dos Santos

Investigado: Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal gerada nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia trazida pela srª Rogéria Oliveira dos Santos, dando notícia de suposta demora na apuração de fato levado à ciência da ilustre Autoridade Policial titular da 5ª Delegacia Metropolitana, sediada nesta Comarca, o que poderia ensejar, em tese, a prática do crime de prevaricação.

Verifica-se dos documentos trazidos pela noticiante, sra. Rogéria Oliveira dos Santos, que ela esteve naquela delegacia de polícia, no dia 19/04/2016, dando notícia de suposto crime contra seu irmão, Gilson José dos Santos, que teria sofrido uma tentativa de homicídio no dia 18/04/2016.

Foi oficiado à aludida Autoridade Policial e ao Hospital de Urgências de Sergipe solicitando informações sobre os fatos em testilha (of. nº 157/2016 e 158/2015 - fls. 11/12).

A Autoridade Policial da 5ª Delegacia encaminhou o ofício nº 403/2016 (fl.15), informado que o caso em apreço gerou o inquérito policial nº 139/2016, em curso. Posteriormente, o aludido inquérito policial fora finalizado em remetido ao Poder Judiciário. Este inquérito gerou o processo administrativo nº 201688601176, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Eis o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o caso, entendo que não houve demora injustificada na atuação das Autoridades reclamadas.

É que, como se infere dos autos, para a conclusão das investigações a Autoridade Policial teve dificuldades na localização dos envolvidos, o que demandou a realização de audiências frustradas e diligências para tentar identificar, localizar e oitivar as testemunhas e o próprio acusado.

Ademais, a Autoridade reclamada já demonstrou a conclusão das investigações, num prazo razoável, conforme ofícios suprarreferidos. Ressalte-se que o prazo para a conclusão dos procedimentos, consideradas as diligências empreendidas e os conhecidos volume de trabalho e estrutura deficitária daquela delegacia, deve ser interpretado como aceitável.

Portanto, como já frisado, no caso dos autos entendo que não restou evidenciada qualquer desídia da Autoridade Policial reclamada.

3. CONCLUSÃO

Nessa linha, considerando que a Autoridade Policial reclamada apresentou justificativa plausível para o tempo de conclusão do RPO em testilha, por absoluta ausência de justa causa, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO.

Finalmente, considerando a pena em abstrato prevista para o crime de prevaricação, encaminhe-se a um dos Juizados Especiais desta Comarca, mediante regular distribuição, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal pátrio e em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvando-se o permissivo do art. 18 do mesmo códex.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de setembro de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

PROEJ nº 61.16.01.0023

Investigado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE

Noticiante: Comissão dos Guardas Municipais concursados

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado na 2ª Promotoria de Justiça Especial desta Comarca visando apurar notícia de irregularidades no âmbito da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme documentação de fls. 01/48.

Em síntese, aponta a Comissão reclamante a ausência da entrega de certificado de conclusão de curso e elevação de nível na carreira; a inobservância da hierarquia na carreira para ocupação de cargo comissionado e a ausência de equipamentos de proteção individual.

A 2ª Promotoria de Justiça Especial desta Comarca remeteu os autos para esta Curadoria do Controle Externo por entender que o Controle Externo abrange as Guardas Municipais, desconsiderando a temática envolvida.

É o que importa relatar, em síntese. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fatos aqui apurados entendo que esta Curadoria do Controle externo carece de atribuições para prosseguir no feito.

Como cediço, o controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público, possui previsão no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo, em verdade, um consectário lógico do poder/dever ministerial de controle sobre os atos da Administração Pública, tal qual estampado no caput do art. 127 da mesma CF/88.

Em apertado esforço de síntese, podemos afirmar que o controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público, não se limita ao controle da atividade de investigação da polícia, abrangendo também a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, mas obviamente desde que estejam vinculando à atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Nesse sentido, cito as palavras de Monique Cheker:

Por tudo que foi dito acima, equivoca-se quem vincula a ratio do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público exclusivamente à persecução penal (CRFB/88, art. 129, I). Em essência, a atuação prevista no art. 129, VII, da CRFB/88 é também a especificação de uma atividade maior de fiscalização da ordem jurídica e tutela, em especial preventiva, dos interesses coletivos e difusos (CRFB/88, art. 127, caput, e 129, II).

... omissis...

Contudo, a atuação criminal é apenas um viés ao lado da atuação cível e administrativa, a cargo dos respectivos órgãos de controle interno. A propósito, quais os direitos que são efetivamente tutelados quando o Ministério Público exerce o controle externo? Sem dúvida, a moralidade, eficiência, transparência, legalidade e ética policial.

Nesta linha de raciocínio, o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 prevê que:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção da criminalidade;

IV - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Por tudo quanto exposto, podemos sustentar duas conclusões. Primeiro, a atividade de controle externo da atividade policial não se limita ao controle da atividade de investigação da polícia, abrangendo também a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis. E segundo, a tutela destes direitos deve possuir liame direto com a atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Nessa linha, voltando aos fatos aqui fustigados, entendo que não possuem liame direto com a atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública, o que afasta as atribuições desta Curadoria do Controle Externo. Ademais, eles também não dizem respeito a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, o que afasta as atribuições do próprio Ministério Público.

Com efeito, as pretensões deduzidas pelo peticionantes, quais sejam, entrega de certificado de conclusão de curso e elevação de nível na carreira, inobservância da hierarquia na carreira para ocupação de cargo comissionado e ausência de equipamentos de proteção individual, dizem respeito, em verdade, a pretensões individuais, classistas, e, por isso mesmo, devem ser veiculadas por sindicato, sob pena de utilização indevida do Ministério Público como mecanismo de pressão do poder público.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fulcro no art. 3º, § 2º da Res. nº 008/2015 -CPJ, considerando que esta Promotoria de Justiça não possui atribuições para apurar os fatos em testilha, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Notifique-se pessoalmente as partes envolvidas quanto ao presente arquivamento. Proceda-se também a publicação desta Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPSE.

Comprovada a cientificação pessoal dos interessados já nominados, ou comprovada a publicação no Diário Oficial, se for o caso, remeta-se imediatamente esta Promoção de Arquivamento com os respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo máximo de três dias a que alude o § 6º do art. 40 da Resolução nº 008/2015 - CPJ, contado da aludida comprovação.

Registre-se no Proej. Comunicações de estilo.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 19 de setembro de 2016.

AMILTON NEVES BRITO FILHO

Promotor de Justiça Substituto

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de setembro de 2016, através da 2° Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 80.16.01.0050, tendo por objeto suposta prática de nepotismo/favorecimento pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Aracaju, 22 de setembro de 2016.

Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)